



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

**Decreto-Lei N.º 76/2023 de 29 de Setembro**

Intervenção Temporária para a Estabilização do Preço do Arroz no Mercado.....1

#### DECRETO-LEI N.º 76/2023

de 29 de Setembro

#### INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA PARA A ESTABILIZAÇÃO DO PREÇO DO ARROZ NO MERCADO

De acordo com estudos técnicos recentes, estima-se que a quantidade da procura mensal mínima de arroz para consumo em Timor-Leste se situa em cerca de 12.500 toneladas.

Se a quantidade de stock atualmente existente e em trânsito pode tranquilizar o mercado, evitando a escassez desse produto alimentar essencial, a preocupação de momento incide, principalmente, sobre o preço do arroz importado, tendo em conta as medidas de restrição de exportação implementadas em vários países de origem, em decorrência da diminuição da produção, na sequência de inundações.

Com efeito, nos últimos três anos, tem havido preocupações crescentes na comunidade internacional em relação ao aumento dos preços dos alimentos em geral, devido à pandemia de COVID-19, mas também em virtude do conflito militar na Europa e de recentes cheias nos principais países produtores e exportadores de cereais, principalmente do arroz.

Por outro lado, sendo certo que a pandemia de COVID-19 exacerbou efeitos adversos na segurança alimentar, o contexto atual revela a necessidade crítica de pôr em prática políticas

que possam salvaguardar e sustentar os fluxos comerciais de produtos agrícolas. Para a grande maioria dos países, incluindo Timor-Leste, a segurança alimentar não pode ainda ser garantida apenas pela produção interna.

Presentemente, o preço de venda grossista em Timor-Leste situa-se entre os USD 16 e USD 18 por cada saco de 25 kg de arroz, tendo o Governo constatado a disponibilidade dos importadores a operar em território nacional para fazer baixar o preço.

Através da medida preconizada no presente diploma, pretende o Governo estabilizar o preço de compra do arroz por parte do consumidor final, de modo a reduzir os encargos das famílias para satisfazer as suas necessidades de consumo.

A medida prevista no presente diploma consiste em intervir no mercado mediante a atribuição de um subsídio pecuniário às empresas importadoras de arroz com as características técnicas gerais definidas e, ainda, a constituição, pelo Estado, de um stock suplementar de segurança de arroz junto dos produtores nacionais e eventual recurso à importação, destinado à intervenção social em situações de emergência, nomeadamente, inundações, catástrofes naturais, motivos sanitários, solidariedade social e para fornecimento a empresas grossistas em caso de necessidade.

Assim,

O Governo decreta, nos termos das alíneas e), i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1. O presente diploma aprova uma medida de intervenção temporária para a estabilização do preço do arroz no mercado nacional, através de atribuição de subsídio pecuniário às empresas importadoras.
2. O presente diploma determina ainda a constituição de um

stock suplementar de segurança de arroz de 30.000 toneladas, a conservar nos armazéns do Centro Logístico Nacional (CLN), destinado à intervenção social em situações de emergência, nomeadamente, inundações, catástrofes naturais, motivos sanitários, solidariedade social, para fornecimento a empresas grossistas em caso de necessidade, nos termos a regular por decreto-lei.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

A atribuição do subsídio pecuniário a que se refere o presente diploma aplica-se ao arroz importado, após a entrada em vigor do presente decreto-lei, com as características técnicas gerais constantes do anexo ao presente diploma.

#### **Artigo 3.º**

##### **Objetivos**

A implementação da medida prevista no presente diploma tem por objetivos:

- a) Contribuir para a satisfação das necessidades alimentares da população a um preço mais acessível;
- b) Compensar as empresas importadoras pelos custos de importação;
- c) Constituir um stock mínimo de 30.000 toneladas de arroz para situações de emergência e fornecimento a empresas importadoras grossistas face a dificuldades na confirmação de encomendas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Preço máximo de venda e valor do subsídio**

1. O preço do arroz importado à venda nos armazéns das empresas importadoras aos operadores das lojas de venda a retalho é fixado no montante máximo de USD 12 por cada saco ou parcela de 25 kg de arroz.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é atribuído um subsídio no montante de USD 5 por cada saco ou parcela de 25 kg de arroz.

#### **Artigo 5.º**

##### **Beneficiários do subsídio pecuniário**

1. São beneficiários do subsídio pecuniário previsto no presente diploma as empresas nacionais de venda a grosso ou os operadores económicos nacionais que comprovarem, através de cópia autenticada pela Autoridade Aduaneira de documentos de tramitação alfandegária, ter já importado e recebido, no período de vigência do presente diploma, as quantidades de arroz com as características referidas no artigo 2.º e reportadas ao seu pedido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o subsídio é atribuído a empresas regulamente constituídas antes da entrada em vigor do presente diploma, o que se comprova mediante a apresentação de cópia da certidão atualizada do registo comercial.

#### **Artigo 6.º**

##### **Pagamento do subsídio**

1. É competente para o pagamento do subsídio previsto no presente diploma o Ministério das Finanças, através da Direção-Geral do Tesouro.
2. Os beneficiários submetem os pedidos de pagamento, acompanhados dos documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, e outros que possam ser determinados nos termos da regulamentação prevista no presente diploma, à Direção-Geral do Tesouro.
3. A Direção-Geral do Tesouro procede ao pagamento do subsídio, após a correta instrução dos documentos comprovativos, no menor prazo possível.

#### **Artigo 7.º**

##### **Proibição de reexportação**

É proibida a reexportação do arroz subsidiado nos termos do presente diploma.

#### **Artigo 8.º**

##### **Constituição de um stock suplementar de segurança de arroz**

1. É da competência do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, promover o aprovisionamento para a constituição de um *stock* suplementar de segurança de arroz local, destinado à intervenção social em situações de emergência, nomeadamente, inundações, catástrofes naturais, motivos sanitários, solidariedade social e para fornecimento a empresas grossistas em caso de necessidade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, promove a aquisição do arroz local junto de operadores nacionais, designadamente empresas produtoras agrícolas, cooperativas e agricultores individuais ou agrupados, sem prejuízo do recurso à importação, em caso de insuficiência de produção local comprovada pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Agricultura.
3. O disposto no número anterior inclui a possibilidade de aquisição de arroz já importado à data da entrada em vigor do presente diploma.
4. O tipo de procedimento de aprovisionamento a adotar para a aquisição de arroz prevista nos números anteriores é de ajuste direto, independentemente do valor do procedimento.

**Artigo 9.º**  
**Financiamento**

As despesas decorrentes da presente medida são suportadas por verba do Orçamento Geral do Estado, sendo no ano económico de 2023, financiadas pela dotação provisional do Estado.

**Artigo 10.º**  
**Monitorização e fiscalização**

A monitorização e fiscalização do cumprimento da medida prevista no presente diploma compete à Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar (AIFAESA), nos termos da lei, e aos serviços competentes da Direção-Geral do Comércio, do Ministério do Comércio e Indústria, através da Direção Nacional de Regulação Comercial e Proteção dos Consumidores, com a colaboração permanente da Autoridade Aduaneira, de modo a identificar e combater eventuais fraudes.

**Artigo 11.º**  
**Período de vigência da medida**

O período de vigência da medida prevista no presente diploma é de 180 dias, após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 12.º**  
**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por decreto do Governo.

**Artigo 13.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de setembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos, em substituição

**Miguel Marques Gonçalves Manetelu**

O Ministro do Comércio e Indústria,

**Filipus Nino Pereira**

Promulgado em 29 de setembro de 2023

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos Horta**

**ANEXO**  
**(a que se refere o artigo 2.º)**

#	Especificação		Padrão
	Língua Portuguesa	Língua Inglesa	
1.	Parâmetro	Parameter	Arroz Branco 5% - 15%
2.	Matérias estranhas	Foreign Matter	0,20
3.	Cárneos danificados	Damaged Carnels	0,75% (máximo)
4.	Cárneos amarelos	Yellow Carnels	0,50% (máximo)
5.	Cárneos calcários	Chalky Carnels	7,00% máximo
6.	Cárneos vermelhos e com estrias vermelhas	Red and Red Streaked Carnels	1% (máximo)
7.	Cárneos Glutinosos	Glutinos Carnels	1,50% máximo
8.	Paddy por Kg de Grão	Paddy per Kg Grain	15,00
9.	Humidade	Moisture	14,00% (máximo)
10.	Culturas mais recentes	Newest Crops	2022/2023
11.	Grau de moagem, bem moído	Mil degree, well milled	Bem moído